

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.510/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161754-66
Impugnação: 40.010125351-84
Impugnante: Transnatal Ltda
IE: 186989472.00-24
Origem: DF/Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatou-se que a Autuada apropriou indevidamente créditos de ICMS sem observância da proporcionalidade entre as receitas realizadas no Estado de Minas Gerais em relação à receita total da empresa e deixou de estornar créditos do imposto proporcionais às prestações isentas, na forma estabelecida nos arts. 66, inciso VIII e 70, inciso I, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/04, aproveitou indevidamente créditos de ICMS em razão da não observância da proporcionalidade entre as receitas tributadas pelo ICMS de Minas Gerais em relação à receita total da empresa e deixou de estornar crédito de ICMS proporcionais às prestações isentas. Em razão do exposto acima ocorreu recolhimento a menor do ICMS devido a Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 101/108, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/130.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/04, aproveitou indevidamente créditos de ICMS em razão da não observância da proporcionalidade, entre as receitas tributadas pelo ICMS de Minas Gerais em relação à receita total da empresa e deixou de estornar crédito de ICMS proporcionais às prestações isentas.

No exercício de 2004 o estabelecimento autuado auferiu receitas de prestação de serviços de transporte, no percentual de 71,32% (setenta e um vírgula

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trinta e dois por cento) sobre a receita total da empresa, conforme demonstrado pelo Fisco na Planilha de fls. 9 dos autos.

Do total dos créditos aproveitados pela empresa, neste mesmo ano, 94,70% (noventa e quatro vírgula setenta por cento), foi lançado na escrita fiscal do estabelecimento de Contagem/MG, conforme Planilha de fls. 11.

Assim, a Autuada não observou a proporcionalidade no aproveitamento do crédito de ICMS entre as receitas alcançadas pelo ICMS de Minas Gerais em relação à receita total da empresa.

Além disso, deixou de estornar os créditos de ICMS proporcionais às prestações de serviços alcançadas pela isenção.

Dispõe o RICMS/02 que:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

Ressalte-se que o mérito da autuação não é atacado pela Autuada na impugnação apresentada.

Limita-se a se insurgir contra a cobrança dos juros e das penalidades aplicadas.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A cobrança de juros de mora é disciplinada através da Resolução nº 2.880/97, a qual determina, *in verbis*:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

No que se refere às multas aplicadas é certo que as mesmas também se encontram previstas na legislação e foram corretamente exigidas, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

ABM/EJ